



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.883, DE 2020 **(Do Sr. Filipe Barros)**

Altera o Marco Civil da Internet -Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência -Lei nº. 12.529/2011.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-283/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2019

(Do Sr. Filipe Barros)

Altera o Marco Civil da Internet -Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência -Lei nº. 12.529/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a provedores de aplicações de internet a redução do alcance de usuários por motivos de convicção religiosa, política ou filosófica, bem como garantir, nestes canais, a livre difusão de informações e a liberdade de imprensa, bem como a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência -Lei nº. 12.529/211, coibir atos de concorrência desleal no jornalismo.

Art. 2º. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

Art. 21.....
.....
.....
.....

Art. 21-A. É defeso aos provedores de aplicações de internet suprimir, reduzir ou ampliar, diretamente ou por meio de seus algoritmos ou suportes tecnológicos, o alcance do conteúdo gerado pelos usuários com base nas convicções religiosas, políticas ou filosóficas da pessoa do usuário ou do próprio conteúdo gerado.

Art. 21-B Na hipótese de exclusão de conteúdo ou de conta ou perfil de usuário na aplicação, fica o provedor de conteúdo, sem prejuízo das demais disposições desta lei e do Código de Defesa do Consumidor, a declinar, em linguagem clara, de fácil entendimento e compreensão, os motivos que conduziram à exclusão, garantido ao usuário procedimento que garanta contraditório e ampla defesa, dentro da própria aplicação e por meios intuitivos e de fácil acesso e utilização.

Parágrafo único. O procedimento que garanta ao usuário o contraditório e a ampla defesa deverá ser sempre prévio à exclusão, excetuadas as situações dos arts. 19 e 21 desta Lei, quando será diferido, estando, em qualquer caso, sujeito a controle judicial.

Art. 21-C. Verificada ilegalidade, abuso de direito ou inobservância dos termos de uso da aplicação na exclusão do conteúdo ou da conta ou perfil do usuário, deverá o provedor providenciar o seu restabelecimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo de perdas e danos, podendo o juiz fixar multa diária para a hipótese de descumprimento da decisão que o reconheça.

Art. 21-D. Não poderão os provedores de aplicações da internet estabelecerem travas, bloqueios ou mecanismos que coíbam a livre disseminação de informações pelos seus usuários, salvo na hipótese de constituir meio para o cometimento de infrações penais.

Art. 21-E. Os provedores de aplicações da internet deverão observar a garantia constitucional da liberdade de imprensa, tratando de forma igualitária os veículos e profissionais do jornalismo que disseminem informações em suas plataformas, sendo vedado tratamento discriminatório, notadamente frente a veículos alternativos, amadores, sem fins lucrativos ou de menor projeção e não podendo, em hipótese alguma, promover censura, exclusão de conteúdo ou redução do alcance destes profissionais ou veículos.

21-F. Os provedores de aplicações da internet deverão fornecer meios técnicos hábeis ao exercício do direito de resposta dentro do perfil dos veículos e profissionais do jornalismo, de forma que a parte titular do referido direito tenha o mesmo alcance do infrator.

21-G. Os perfis de veículos que se ocupem da atividade de checagem de fatos e verificação de notícias falsas, sem prejuízo às responsabilidades civil e criminal por seus atos, ficarão sujeitos ao exercício do direito de resposta pelo veículo ou jornalista divulgador do fato supostamente não conforme, caso, instado, não comprove suficientemente a falsidade da informação divulgada, podendo o ônus da prova ser invertido pelo juiz caso o divulgador esteja em condições mais facilitadas para produção da mencionada prova.

21-H. É vedada a associação dos provedores de aplicações da internet com perfis de veículos que se ocupem da atividade de checagem de fatos e verificação de notícias falsas para reduzir o alcance de quaisquer veículos, perfis ou profissionais do jornalismo, cabendo exclusivamente aos usuários e consumidores o julgamento sobre a legitimidade das informações prestadas.

Art. 21-I. Em caso de infração ao disposto nesta seção, fica o infrator sujeito ao previsto no art. 12.

Art. 3º. O art. 36, § 3º, da Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do inciso XX:

Art. 36.....
.....
§ 3º
.....

XX – associarem-se veículos de imprensa ou estes e plataformas tecnológicas de interação social para suprimir ou reduzir o alcance de outros veículos ou profissionais de imprensa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Senado dos Estados Unidos da América investigou condutas de uma das principais redes sociais do mundo e com forte atuação no Brasil, o Facebook. Dentre outras preocupações, o presidente da companhia foi questionado sobre a redução do alcance de perfis, usuários e conteúdos por motivos de convicção política e ideológica. Segundo o Senador americano Ted Cruz “Há muitos usuários que estão profundamente preocupados com o fato de o Facebook e outras empresas de tecnologia terem adotado um ‘padrão difuso’, mostrando preconceito e censura a certas posições políticas”¹ A situação suscitou calorosos debates sobre o cumprimento dos preceitos inerentes à neutralidade de rede por estas companhias².

Considerando que o Marco Civil da Internet preconiza também em solo nacional este princípio, e sendo certo que há também brasileiros vitimados por este tipo de conduta, convém ao parlamento nacional editar regras com menor grau de abstração a respeito da neutralidade e que possam, de forma mais eloquente, concretizar o preceito no âmbito das redes sociais.

Daí a intenção do presente projeto de, no primeiro momento, estabelecer uma vedação geral da exclusão de postagens e, principalmente, de perfis, por motivos desse jaez. Não se despreza a liberdade das pessoas que laboram nestas corporações de terem suas filiações ideológicas. O que não se revela coadunado com o ordenamento nacional é a influência destas filiações na manipulação das informações que são disseminadas nas redes sociais, sob pena, inclusive, de se conferir a elas um poder de influência perigosíssimo, com pena de morte à democracia, sobretudo quando sua origem é, de regra, estrangeira.

¹ Chagas, Tiago. Mark Zuckerberg admite que Facebook tem censurado páginas e publicações conservadoras - <https://noticias.gospelmais.com.br/zuckerberg-facebook-censurado-paginas-conservadoras-97002.html>

² EL PAIS. Ex-funcionário do Facebook diz que notícias conservadoras eram apagadas. https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/10/tecnologia/1462874046_524079.html

O projeto também visa tornar mais clara a incidência do princípio da aplicação horizontal dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, por meio do qual mesmo no âmbito do direito privado impõe-se, de regra, um procedimento de salvaguarda do direito ao contraditório como antecedente necessário à aplicação de sanções privadas. Como a exclusão de postagens e perfis é, obviamente, uma punição por suposta violação dos termos de uso das redes sociais, nada mais elementar que as suas operadores concedam ao usuário o direito de resposta, bem como sejam bastante claras e inteligíveis na fundamentação de suas decisões.

O projeto se baseia ainda em outros valores constitucionais, como a livre manifestação do pensamento e a liberdade de crença e filiação política e filosófica, os quais, combinados com o princípio da liberdade de imprensa, permitem compreender que o único filtro que deve existir para a disseminação de notícias é aquela realizada pelo público consumidor. Em outras palavras, o que se tem observado em tempos recentes, é o uso de limitadores e travas pelos operadores de redes sociais – a exemplo do Whatsapp – para que os usuários disseminem (encaminhando, copiando ou repassando) informações na rede. Tudo isso a pretexto de se combater a divulgação de notícias falsas, numa demonstração clara e inequívoca de preconceito e desprezo com a população brasileira e sua capacidade cognitiva e de discernimento. A situação, aliás, prefigura a nova e hodierna forma de censura, não mais através de órgãos estatais como outrora, mas por entidades privadas de grande poder de controle sobre a dispersão de informações, inclusive de natureza jornalística.

A propósito, os dispositivos finais do projeto focam precisamente no tema em questão. Com efeito, é fato assente e confessado pelos personagens envolvidos que o Facebook e o jornal Estado de São Paulo firmaram parceria com o objetivo de identificar as chamadas “fake news” divulgadas na rede. O fenômeno da divulgação de notícias falsas não é novo e, na internet, remonta aos mais tenros idos da rede mundial, embora o termo tenha se popularizado apenas recentemente. Trata-se, portanto, de uma situação real e que suscita um comportamento moralmente reprovável. No entanto, a polemização do assunto tem permitido uma série de distorções. Há utilizações indevidas ou deturpadas do termo, que vem sendo usadas para solapar direitos, perseguir concorrentes e opositores e exercer posição de dominância. Geralmente, essa deturpação é gerada pela imputação de falsidade a notícias de determinados veículos não baseadas em fatos concretos, mas em interpretações subjetivas de fatos. Com base nessa estratégia, as chamadas *agências de fact-checking* – usualmente vinculadas a grandes veículos de mídia – utilizam-se de sua suposta neutralidade para indevidamente acoirar profissionais ou veículos de menor porte e investimento como divulgadores de notícias falsas, em atividade tão moralmente reprovável quanto.

O projeto não pretende – nem poderia – obviamente, coibir a atividade de checagem de fatos, mas exorta a um comportamento responsável e que não decaia para a utilização como ferramenta de perseguição de concorrentes e de desestímulo à difusão da atividade jornalística por pessoas e entidades de pequeno porte e investimento. Filia-se o projeto – assim como a própria Constituição ao vedar a censura – à ideia de que apenas o leitor, ou seja, o consumidor final dos serviços jornalísticos é que tem o poder de legitimar ou enjeitar o produto do jornalismo. Pouco importa se a informação provém de grandes empresas ou de pequenos jornalistas amadores. Apenas o leitor é que deve dizer se a notícia é boa ou ruim. Com base nisso, é a população que fará a seleção natural dos bons e maus jornalistas, não competindo essa atividade ao Estado, às redes sociais e muito menos a grandes empresas de jornalismo, que se valem do “combate às fake news” para, maliciosamente, protegerem-se da ascensão de potenciais concorrentes.

O projeto procura, então, proibir esse tipo de associação, preferindo confiar na capacidade cognitiva e intelectual da população brasileira para fazer o filtro das notícias falsas e preservar consigo as verdadeiras, independente da fonte.

Finalmente, por entender que esse tipo de postura repercute em ato de concorrência desleal, geralmente praticado por grandes empresas de jornalismo em detrimento dos pequenos negócios do gênero, é feita a inserção de inciso específico no rol de infrações à ordem econômica, em defesa da concorrência no segmento.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, a quem rogamos o apoio necessário para sua conversão em lei.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

.....
Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;

ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art.

11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I
Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que

trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do

pedido.

Seção IV Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando

controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

**CAPÍTULO III
DAS PENAS**

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO